



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.710 - SP (2014/0134352-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : REINALDO BRAGA
ADVOGADO : LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DELITIVOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CABIMENTO. ADITAMENTO. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP.
2. Na hipótese, há a descrição da conduta típica, apontando que o recorrente, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010.
3. Nos termos dos precedentes desta Corte não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro.
4. É cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.710 - SP (2014/0134352-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : REINALDO BRAGA

ADVOGADO : LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se o trancamento da ação penal, pela ausência de justa causa, em razão da ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

O recurso se insurge contra acórdão do TJSP que denegou a ordem de *habeas corpus*, por votação unânime, o qual objetiva o trancamento da ação penal (fls. 352/365).

O recorrente, REINALDO BRAGA, foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 312, *caput*, CP.

As informações foram prestadas (fls. 480/482 - 484/489 - 491/561).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo improvimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 472/473).

Na origem, a ação penal nº. 0009969-30.2008.8.26.0270 está em fase instrutória com audiência marcada para 28/7/2016, conforme informações processuais obtidas por contato telefônico em 2/5/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.710 - SP (2014/0134352-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Busca-se com o recurso em *habeas corpus* o trancamento da ação penal, pela ausência de justa causa, ao argumento de inexistir indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

A denúncia ofertada em desfavor do recorrente assim dispôs (fls. 78/79):

FATO 2

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, em data incerta, mas no período compreendido entre 2009 e 2010, nas dependências das propriedades rurais denominadas São Marcos e São Paulo, localizadas na zona rural da Cidade e Comarca de Itapeva, PAULO ROBERTO FONSECA, com dados qualificativos a fls. 190 e REINALDO BRAGA, com dados qualificativos a fls. 273 (PAC), desviá-lo, em proveito próprio bem móvel, público, de que tinham posse em razão do cargo.

Segundo se apurou, nos anos de 2009 e 2010 os denunciados PAULO e REINALDO, ambos Delegados de Polícia, utilizaram-se das viaturas descaracterizadas da Polícia Civil, sendo estas entre outros veículos, um GM/Corsa azul, placas DAN 8763, GM/Corsa picup azul, placas DMJ 8671, GM/Corsa azul, placas DMK 6732 e GM/Cadete, branco, placas DMB 2749, para fazer a segurança privada das propriedades rurais denominadas São Marcos e São Paulo.

É certo que tinha a posse de tais automóveis em razão do cargo que exerciam, utilizando-os em proveito próprio.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência:

[...]

2) PAULO ROBERTO FONSECA, com dados qualificativos a fls. 190 e REINALDO BRAGA, com dados qualificativos a fls. 273 (PAC), como incurso no artigo 312, "caput", do Código Penal.

Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Como se vê, a inicial descreve de maneira suficiente a conduta do recorrente, destacando que ele, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010.

Tem-se, assim, que há a descrição da conduta típica, consistente na prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculato, com o desvio de finalidade no uso de viaturas da Polícia Civil.

Assim, não padece de ilegalidade, a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP. Nesse sentido: HC 89.905/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 07/04/2008.

Aduz também a impetração que ocorreu no caso um arquivamento implícito quando o nome do recorrente não constou da peça acusatória inicialmente oferecida, pois *denunciar significa arquivar em decorrência do princípio do Favor Rei* (fl. 377).

Entretanto, colhe-se diversos precedentes nas duas turmas que compõe a 3ª Secção da Corte, no sentido de que *a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de reconhecer o mencionado arquivamento implícito do inquérito policial, nas hipóteses em que o Ministério Público oferece a denúncia em desfavor de parte dos investigados e deixa de incluir um deles, ou, quando o denunciado estava sendo investigado pela suposta prática de mais de um delito, lhe é imputada a prática de apenas um dos fatos* (HC 100.014/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **SEXTA TURMA**, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016). No mesmo sentido: RHC 39.468/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, **QUINTA TURMA**, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.

Argumenta o recorrente que o aditamento da denúncia não pode ocorrer a qualquer tempo, sob pena de sacrifício ao princípio maior da estrita legalidade ou anterioridade da lei. A tese sustentada é dissonante da jurisprudência da Corte, a qual admite o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença, necessitando que seja possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA. ART. 569, DO CPP. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro.

3. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que, no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie, é lícito ao Ministério Público realizar o aditamento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, inclusive dando ao fato definição jurídica diversa.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 224.246/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Não constata ilegalidade no recebimento da denúncia, impõe-se o desprovisionamento do recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0134352-6

RHC 48.710 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01974526720138260000 2612008 2700120080099691 6132008 99693020088260270

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REINALDO BRAGA
ADVOGADO	: LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO FONSECA
CORRÉU	: VANDA DE FÁTIMA ALMEIDA
CORRÉU	: JULIANO DE SOUZA CLAUDINO
CORRÉU	: OSCAR VIEIRA MURAT FILHO
CORRÉU	: MAURO ERNESTO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.